



RECOMENDAÇÃO Nº 09/2024 - 4PJ/SRN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através desta 4ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 69, parágrafo único, "d", da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm especial proteção do Estado, sendo dever do Poder Público, da sociedade e da família assegurá-los, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal, "com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartada no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana pressupõe o desenvolvimento mínimo das potencialidades individuais propiciadas pela oferta de educação de qualidade, fator intrínseco à redução da desigualdade social;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconiza que deve ser coibida a violência no âmbito das relações familiares; o ambiente de trabalho deve ser salutar, livre de riscos à saúde; as discriminações devem ser abolidas (art. 226, § 8º; art. 7º, XXII, art. 200, VIII, art. 3º, IV da CF);

CONSIDERANDO que o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) preconiza que todo ser humano tem direito à instrução, que será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que o artigo 18 da Convenção sobre os Direitos da criança, ratificada pelo Estado Brasileiro em 24 de setembro de 1990, determina que para garantir e promover os direitos enunciados, os Estados Partes devem prestar assistência adequada aos pais e aos tutores legais no desempenho de suas funções na educação da criança e devem assegurar a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado da criança;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 28 da Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece o direito à educação e ordena que os Estados Partes tornem o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente a todos, como medida de facilitar o exercício do direito da criança à educação, bem como a adoção de medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar e, ainda, que deverão adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar (item 1, c);

CONSIDERANDO que dentro das medidas especiais de proteção da infância e entre os direitos a elas reconhecidos no artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, também conhecida por Pacto de São José da Costa Rica, promulgada por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, gura com destaque o direito à educação, que favorece a possibilidade de desfrutar de uma vida digna e contribui para prevenir situações desfavoráveis para o menor e para a própria sociedade;

CONSIDERANDO que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 04 é assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o bullying, entendido como atitudes agressivas, intencionais e repetitivas, adotadas por um indivíduo (bully) ou grupo de indivíduos contra outro(s), sem motivação evidente, causando dor, angústia e sofrimento e, executadas em uma relação desigual de poder, o que possibilita a vitimização, constitui prática corrente nas escolas da rede pública e privada de ensino em todo o Estado;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece em seu artigo 12, inciso IX, que os estabelecimentos de ensino terão a incumbência de promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, almente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas;



CONSIDERANDO que o bullying é um problema social muito recorrente nas escolas de todo o mundo e, devido a sua gravidade, foi criada a Lei nº 13.185/2015, que institui o programa de combate à intimidação sistemática ou bullying;

CONSIDERANDO que de acordo com a referida lei, a intimidação sistemática também pode ser caracterizada pelos atos de ataques físicos, insultos, comentários maldosos, apelidos pejorativos, ameaças por quaisquer meios, grates depreciativos, expressões preconceituosas, isolamento social consciente e premeditado, dentre outras ações;

CONSIDERANDO, ainda, que, conforme parágrafo único do art. 2º da nº 13.185/2015, “há intimidação sistemática na rede mundial de computadores cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial;

CONSIDERANDO que nos termos da Lei nº 13.185/15, é dever da instituição de ensino combater a violência e a intimidação sistemática (“bullying” e cyberbullying”);

CONSIDERANDO que a responsabilidade dos estabelecimentos educacionais é objetiva, aplicando-se, inclusive o Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, e art. 14 do CDC);

CONSIDERANDO que não se pode ignorar, contudo, que as escolas devem oferecer apoio também ao agressor, profissionais especializados devem ser contratados para fornecer a assistência necessária, avaliando, quando apropriado, a criança ou adolescente. Isso possibilitará um desenvolvimento que não apenas propicie a responsabilização pelo ato, mas que também leve o agressor a compreender os verdadeiros motivos que levaram à conduta agressiva. Dessa forma, busca-se abrir caminhos que visem à inclusão, à escuta e à transformação da visão de mundo e dos valores do agressor;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de políticas educacionais voltadas ao combate ao bullying, com a interação de pais, educadores, escola e sociedade;

CONSIDERANDO que compete aos pais “capacitar a prole física, moral, espiritual, intelectual e socialmente em condições de liberdade e de dignidade (ECA, arts. 1º, 3º, 4º e 15)”;

CONSIDERANDO que é direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da denição das propostas educacionais, consoante disposto no parágrafo único do art. 53 do ECA;

CONSIDERANDO que dentre as medidas de proteção capazes de combater o bullying, destaca-se aquela prevista no art. 101, incisos II, IV e V do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 7.470/2021, que institui a Semana Estadual de Atenção, Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática – Bullying;

CONSIDERANDO a implementação da Lei nº 13.935/19 que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica);

CONSIDERANDO, ainda conforme a sobredita normativa, que as equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais no enfrentamento e mediação dos diferentes tipos de violências na escola, e que o trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino (§§ 1º e 2º do art. 1º);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.935/2019 previu o prazo de 01 (um) ano, a partir da data da sua publicação, para que os sistemas de ensino adotassem as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições, o que significa que na data de 12 de dezembro de 2020 todos os sistemas de ensino da educação básica deveriam contar com psicólogo(s) e assistente(s) social(is) em seu quadro de servidores;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II) e que, no exercício dessa função, poderá expedir recomendações aos órgãos públicos (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93, e art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí).

R E S O L V E:

RECOMENDAR à Diretora da Unidade Escolar Benício Joaquim do Nascimento, na Localidade Espinheiro, zona rural do Município de Fartura do Piauí, atendendo aos princípios da legalidade, publicidade, moralidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput) que adotem as providências necessárias para:

- a) Aprovação de um Plano de Ações para a implementação das medidas de Combate ao Bullying, integrando-o ao Projeto Político Pedagógico escolar;
- b) Realização de formações dos educadores com cursos específicos sobre o bullying escolar, habilitando-os para implementação de ações de discussão, de atenção, identificação, intervenção, prevenção, busca de soluções e combate do problema;
- c) Implementação e disseminação de campanhas de educação, conscientização e informação sobre o tema;
- d) Instituição de práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;
- e) Promoção de medidas com vistas à valorização da cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;
- f) Evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva isabilização e a mudança de comportamentos hostis;



g) Promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (bullying) e (cyberbullying), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes da escola e da comunidade escolar;

h) Verificar e cobrar da Secretaria Municipal de Educação o fortalecimento emergencial de setores de mediação de conflitos e implementação da Lei nº 13.935/19, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica);

i) Comprovar junto a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 dias, o cumprimento da presente Recomendação.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências citadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de configuração de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Vencidos os prazos concedidos, requisita-se informações no que diz respeito ao atendimento desta recomendação, inclusive sobre os motivos da não- concretização das condutas recomendadas, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou penal.

Publique-se no Diário Oficial de Justiça e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania.

São Raimundo Nonato-PI, 04 de junho de 2024.

GABRIELA ALMEIDA DE SANTANA

Promotora de Justiça

